

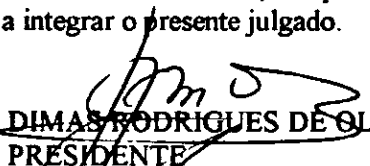
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

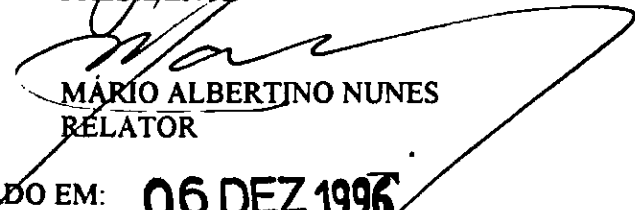
PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
RECURSO Nº. : 08.131
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : LINEU LAZZARI
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

**IRPF - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO -
CONTRIBUIÇÕES A INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE
PREVIDÊNCIA** - Comprovada a contribuição, deve ser
restabelecida a dedução pleiteada, no montante devidamente
comprovado. **IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - DESPESAS
MÉDICAS** - A dedução dessas despesas deve ser comprovada por
meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no
art. 71 do RIR/80. **IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO -
BENEFICIÁRIO COM PODER DE GERÊNCIA NA
EMPRESA** - É lícita a glosa de antecipação de Imposto de Renda
Retido na Fonte, com conseqüente suspensão de eventual
restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas
jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, bem
como a titulares de firmas individuais e a sócios-gerentes de
sociedades, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à
Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LINEU LAZZARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395
RECURSO Nº. : 08.131
RECORRENTE : LINEU LAZZARI

RELATÓRIO

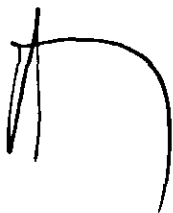
LINEU LAZZARI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 16.12.95 (fls. 51), através de recurso protocolado em 15.01.96 (fls. 52).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 04), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1992, ano-calendário 1991, por:

- I. glosa total da dedução correspondente a "Contribuição Previdenciária Oficial" (FAR de fls. 19, em confronto com a Declaração de fls. 20), no montante de 237.942,00 (padrão monetário da época - pme);
- II. glosa total da dedução correspondente a "Despesas Médicas " (FAR de fls. 19, em confronto com a Declaração de fls. 20), no montante de 1.229.950,00 (padrão monetário da época - pme);
- III. glosa total da compensação do "Imposto Retido na Fonte " (FAR de fls. 19, em confronto com a Declaração de fls. 20), no montante de 5.897.738,00 (padrão monetário da época - pme).

2A. A ciência do lançamento foi dada em data ignorada, sendo certo que o foi antes de 19.04.93, data em que o contribuinte fez protocolar sua impugnação (fls. 01), à qual anexou a Notificação recebida (fls. 04).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01/03), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

- I. quanto às deduções glosadas, admite não ter como comprová-las, pois teria ocorrido incêndio na empresa, de que era sócio, destruindo todos os documentos. Junta "Comunicação de Ocorrência" às fls. 18;
- II. quanto ao IR-Fonte, junta os "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" (fls. 15, 16 e 17), relativos ao contribuinte e à sua esposa, todos de emissão de "Transportes e Comércio Navegantes Ltda.", corroborando o declarado.

4. Após pesquisa nas microfichas da "Arrecadação Federal" (fls. 35 a 37), sem que o recolhimento do IR-Fonte tivesse sido localizado, é expedida a Intimação ao contribuinte (fls. 38) para que junte ao processo os comprovantes daquele recolhimento.

4A. Responde o mesmo, às fls. 43, assinando-se como "sócio-gerente" da empresa em questão, admitindo que o recolhimento não fora efetuado, mas que estaria providenciando "desde já" (26.11.93) o seu parcelamento.

4B. Ouvida a repartição, esta informa, em 04.02.94 (fls. 45), não existir, àquela data, pedido de parcelamento relativo a IR - Fonte, existindo para IRPJ e para Contribuição Social.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 46/48), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

- I. que deduções tem que ser comprovadas, nos exatos termos do Manual de Orientação IRPF, "sendo imprestável o registro do sinistro ocorrido como prova de pagamento efetuado.";
- II. com referência à compensação do IR-Fonte, relata que o próprio contribuinte, na qualidade de sócio-gerente da empresa retentora, admitira o não recolhimento e prometera pedido de parcelamento - promessa que não cumprira. Lembra, como relevante, o disposto no art. 135, inciso III do CTN, que atribuiu a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pelos créditos tributários das empresas que dirigem, gerenciam ou representam. Lembra, ademais, dispositivo contido na IN nº 28 da SRF, de 22.03.84, que determina a suspensão das restituições daquelas mesmas pessoas físicas responsáveis por pessoas jurídicas, quando as mesmas não tiverem efetuado o recolhimento do IR - Fonte, diretamente ligado à restituição.



1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 52/54), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões:

- I. quanto às Contribuições Previdenciárias, anexa os comprovantes de fls. 57/58, obtidos junto ao INSS, que comprovariam o recolhimento de 80.299,11;
- II. quanto às comprovações das despesas médicas, alega não ter conseguido obter 2ª via dos documentos junto ao Hospital Moinhos de Vento, argumentando que, dessa maneira, a prova tornara-se impossível, não podendo o Fisco exigí-la, devendo aceitar suas alegações como verdadeiras;
- III. quanto à retenção do IR - Fonte, inova, arguindo que a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa, não podendo, ele, pessoa física, ser prejudicado.

7. Cumprindo o disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 60/62, apresentando *CONTRA-RAZÕES* ao recurso, nas quais defende a manutenção da decisão recorrida, reiterando seus fundamentos, observando, inclusive, que as disposições da IN/SRF nº 28/84 não se atritam com qualquer dispositivo superior. Quanto à prova trazida com o recurso, nenhum valor pode lhe ser dado, por se tratar de documentos sequer autenticados e de cuja leitura nada fica esclarecido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, permanece a divergência nos mesmos pontos apresentados à decisão da 1ª Instância, a saber:

- I. glosa total da dedução correspondente a "Contribuição Previdenciária Oficial" (FAR de fls. 19, em confronto com a Declaração de fls. 20), no montante de 237.942,00 (padrão monetário da época - pme);
- II. glosa total da dedução correspondente a "Despesas Médicas " (FAR de fls. 19, em confronto com a Declaração de fls. 20), no montante de 1.229.950,00 (padrão monetário da época - pme);
- III. glosa total da compensação do "Imposto Retido na Fonte " (FAR de fls. 19, em confronto com a Declaração de fls. 20), no montante de 5.897.738,00 (padrão monetário da época - pme).

2. Como já foi ressaltado, as deduções pleiteadas para diminuir a incidência do Imposto de Renda, nas declarações de rendimentos, tem que ser comprovadas, sempre que assim o exigir a autoridade fiscal. Esta advertência sempre constou de todos os manuais de orientação que, a cada ano, são distribuídos aos declarantes do Imposto de Renda, reproduzindo norma explicitada no art. 42 e §§ do RIR/80, vigente à época, com fulcro nos Decretos - leis nº 5.844/43, art. 11, § 1º e nº 1.493/76, art. 1º.

3. Nesse sentido, é de reconhecer-se que a prova trazida com o recurso, de contribuições para a Previdência Oficial, apesar da fragilidade que a douta Procuradora da Fazenda Nacional aponta, é a efetivamente fornecida pelo INSS, como já constatado em tantos outros processos que, por aqui, tramitaram. Ademais, coincidem, nas fls. 57 e 58, o



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

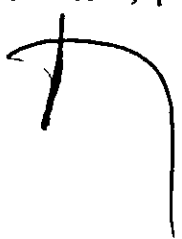
6

PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

nome e o NIT - Número de Identificação do Trabalhador, os quais são do contribuinte. Entendo ter o contribuinte, com tal prova, justificado a dedução no valor de 80.299,11 (pme), o qual deve ser restabelecido.

4. Por outro lado, não há como atender ao pleito de restabelecer, ainda que em parte, a dedução por "Despesas Médicas", quando o contribuinte não foi capaz de produzir qualquer prova das mesmas. De ressaltar que os argumentos utilizados para justificar a falta absoluta de provas, neste tópico, quais sejam, primeiro, o incêndio na empresa do contribuinte, segundo, a negativa do hospital em fornecer 2ª via dos documentos, não podem ser aceitos. Afinal as despesas sempre poderiam ser provadas por alguma outra forma - eis que admitida, pelo Direito Pátrio, ampla gama de tipos de prova. Só para citar alguns exemplos: indicação de cheque com que os pagamentos foram efetuados, depoimento dos médicos-atendentes, testemunhas, etc. Como se viu, nada disso providenciou o contribuinte. Ademais, neste mesmo processo, o recorrente pleiteou, a título de dedução por Contribuição Previdência Oficial, o valor de 237.942,00 (padrão monetário da época - pme), quando o INSS informou que a contribuição só foi de 80.299,11 - o que dá o tom de veracidade (ou não) de suas declarações. Entendo, portanto, que deva ser mantida a glosa de "Despesas Médicas", por falta de provas de sua efetividade e do valor declarado.

5. Quanto à questão da compensação do Imposto de Renda retido na fonte, teoricamente a responsabilidade de seu recolhimento é da empresa, pessoa jurídica, que o reteve. Todavia, toda a relação jurídica, aí incluída a que determina a distinção entre as pessoas naturais dos sócios e a pessoa jurídica da empresa, passa pela questão da boa-fé. Norma jurídica alguma privilegia o ato cometido de má-fé. "In casu", ficou demonstrado que a responsabilidade pelo recolhimento cabia, em última análise, ao contribuinte, nas suas condições de sócio-gerente da empresa retentora e de, basicamente, único beneficiário indicado na DIRF (o outro é sua própria esposa, que declarou em conjunto). Pretender que a Administração Tributária devolva o que não recebeu, quando credor e devedor se indissol-



PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

ciam, nos seus interesses, seria, mais que um absurdo, dar sustentação a evidente simulação, pois a retenção não terá passado de ato simulado, com o intuito de criar expectativa de direito à restituição.

"Da simulação - Consiste em declaração enganosa da vontade com o intuito de produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, de onde a possibilidade de violar a lei ou direito de terceiro. Simulação implica má-fé." Lima, Hermes, in Introdução à Ciência do Direito, 9ª ed., pag. 65, Rio de Janeiro, Liv. Freitas Bastos Ed., 1958.

6. O ato simulado é nulo, não podendo produzir qualquer efeito, nos exatos termos do Código Civil Brasileiro, art. 105, pelo qual:

"Art. 105 - Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei ou da Fazenda."

7. Fosse a Autoridade Tributária seguir à risca a dicotomia entre sócios e pessoa jurídica, ter-se-ia a absurda situação de ser autorizada a restituição à pessoa física, seguida da cobrança do mesmo tributo, não recolhido, à pessoa jurídica, de cujos interesses, na totalidade (considerando a participação da esposa), participa essa mesma pessoa física. E, na eventualidade da pessoa jurídica não pagar, seria, ainda, essa mesma pessoa física que seria acionada, como responsável pelo pagamento do crédito tributário em aberto, por força do disposto no art. 135 do CTN:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I -omitis;

II -omitis;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

8. Por isso a legislação tributária previne tais situações, em ato específico, através da Instrução Normativa da SRF nº 28, de 22.03.84:

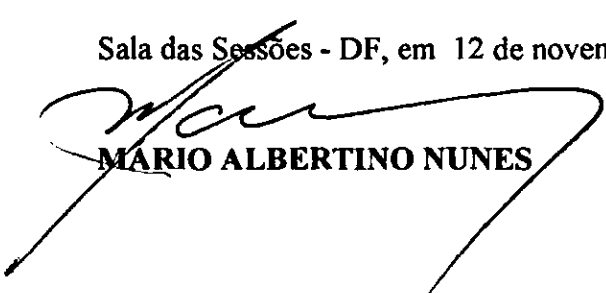
"1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e sócios-gerentes de sociedades".

9. Como ficou demonstrado que a empresa não recolheu o tributo e, nem mesmo, assumiu a responsabilidade por ele, através de comprometimento em processo de parcelamento - apesar da promessa do contribuinte/sócio-gerente de o fazer - entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida, também, quanto a este tópico do lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução relativa a "Contribuição para a Previdência Oficial" no valor de 80.299,11 (padrão monetário da época - pme).*

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

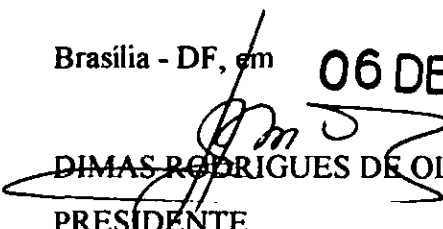
PROCESSO Nº. : 11080/002.555/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.395

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

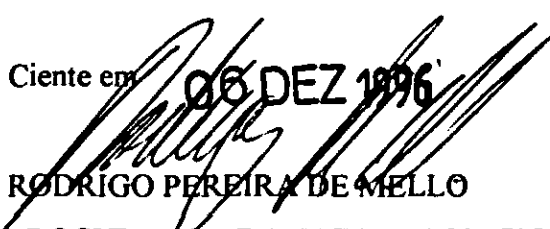
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL